

Dos aspectos controvertidos do registro civil de pais e mães transgêneros à luz do provimento n° 73 do CNJ e dos direitos da personalidade

The controversial points of the civil registry of transgender parents in the light of the CNJ provement n° 73 e the personality rights

Juliana Rizzo da Rocha Loures Versan(1); Valéria Silva Galdino Cardin(2)

1 Bacharel em direito pela Unicesumar. Membro do grupo de pesquisa Dos Aspectos Controvertidos da Bioética no Direito (CNPQ). Membro do grupo de pesquisa Reconhecimento e Garantia dos Direitos da Personalidade (CNPQ). E-mail: juliana@rochaloures.com.br | ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3415-1072>

2 Pós-Doutora em Direito pela Universidade de Lisboa; Doutora e Mestre em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; Pesquisadora pelo ICETI; Docente do PPGD UNICESUMAR. Advogada no Paraná. E-mail: valeria@galdino.adv.br | ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9183-0672>

Revista Brasileira de Direito, Passo Fundo, vol. 15, n. 3, p. 58-78, Setembro-Dezembro, 2019 - ISSN 2238-0604

[Received/Recebido: Out. 22, 2019; Accepted/Aceito: Mar. 03, 2020]

DOI: <https://doi.org/10.18256/2238-0604.2019.v15i3.3645>

Como citar este artigo / How to cite item: [clique aqui/click here!](#)

Resumo

O objetivo do presente trabalho é analisar os aspectos controvertidos da retificação do nome dos registros civil das pessoas transgêneros à luz dos direitos da personalidade. Para tanto, a pesquisa analisou a decisão do Supremo Tribunal Federal em sede de julgamento da ADI 4275/DF, que determinou que a alteração do prenome e do gênero do trans pode ser realizada diretamente pela via extrajudicial, sem a necessidade de realização de cirurgia de redesignação sexual ou laudos médicos/psiquiátricos. Entretanto, apesar da importância desta decisão ainda há certos aspectos controvertidos e lacunas em relação ao Provimento nº 73/18 do Conselho Nacional de Justiça, especialmente em relação à certidão de nascimento dos filhos de mãe e pais transexuais, que foram examinados por meio do método hipotético-dedutivo, fundamentado em revisão bibliográfica de obras, artigos de periódicos, notícias, legislação, doutrina e jurisprudência aplicáveis ao caso. Como resultado, verificou-se que há a necessidade do preenchimento da lacuna jurídica em relação ao registro civil dos pais e mães trans, especialmente para a efetivação de seus direitos fundamentais e da personalidade.

Palavras-chave: Transgênero. Registro Civil. Retificação. Certidão de Nascimento.

Abstract

This paper aims to analyze the controversial aspects of the rectification of the name of the civil records of transgender people in the light of personality rights. To this end, the research examined the decision of the Brazilian Federal Supreme Court in the judgment of ADI 4275/DF, which determined that the change of the first name and gender of the trans can be performed directly by the extrajudicial route, without the need for surgery, sexual reassignment or medical/psychiatric reports. However, despite the importance of this decision, there are still some controversial aspects and gaps in relation to Provision nº 73/18 of the National Council of Justice, especially in relation to the birth certificate of the children of transsexual parents, which were examined using the method hypothetical-deductive, based on a bibliographic review of books, articles, news, legislation, doctrine and jurisprudence applicable to the case. As a result, it was found that there is a need to fill the legal gap in relation to the civil registry of trans fathers and mothers, especially for the realization of their fundamental and personality rights.

Keyword: Transgender. Civil Registry. Rectification. Birth Certificate.

1 Introdução

O Supremo Tribunal Federal julgou, em uma sessão histórica, realizada em março de 2018, a concessão do direito à alteração do prenome e da menção do gênero às pessoas transexuais diretamente nos Cartórios de Registro Civil, independentemente da realização de cirurgia de redesignação sexual e/ou submissão à tratamento hormonal. O julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4275/DF) permitiu que o Egrégio Tribunal se pronunciasse acerca de tema muito significativo para uma parcela da população que constantemente luta por reconhecimento, igualdade de direitos e justiça social.

À luz dos direitos da personalidade e do princípio da dignidade da pessoa humana, previstos na Constituição Federal de 1988, essa decisão permitiu a abertura de um novo caminho de visibilidade e de busca pela felicidade, autodeterminação e autoaceitação por parte dessa minoria sexual. Porém, ainda há um longo caminho para se percorrer para que a cidadania das pessoas trans seja efetivamente garantida, visto que a construção latente e compulsória do sistema cis heteronormativo impôs, por muito tempo, um comportamento padrão binário de gênero muito resistente e de difícil rompimento.

Diante disso, este trabalho pretende analisar as omissões legislativas que ainda existem acerca da temática da alteração de nome e de sexo das pessoas transgênero. Logo, tem por intuito investigar: será que todos os direitos das pessoas transexuais, relacionados à alteração de nome e da menção de sexo diretamente no Registro Civil foram sanadas com a decisão do STF no julgamento da ADI 4275/DF? Existem lacunas na Lei 6.015 de 1973 (Lei dos Registros Públicos) que ainda necessitam ser sanadas pelo Judiciário? A simples mudança nos registros civis permitirá às pessoas trans o alcance do reconhecimento social, da autodeterminação, da aceitação e da felicidade?

Desta feita, a finalidade do presente trabalho é, por meio do método teórico, averiguar e problematizar a supressão dos direitos das pessoas transexuais, visto que, apesar da possibilidade de alteração do prenome e da classificação de gênero pela via extrajudicial, ainda possuem muitos de seus direitos fundamentais cotidianamente desrespeitados.

2 Do retrato histórico da sexualidade

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, oferece grande seguridade aos direitos universais, amparando a dignidade da pessoa humana como o principal elemento inerente à pessoa, de forma que é contemplada com o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no âmbito internacional. A Constituição Federal de 1988 adota esse mesmo caminho, exaltando a dignidade da pessoa humana, em seu artigo 1º, inciso III, como fundamento da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988).

Dos fragmentos históricos quem compõem A Bíblia Sagrada, constata-se que a primeira conceituação de dignidade da pessoa humana surgiu com a ascensão do Cristianismo, que propagou ensinamentos judaicos e gregos no processo de evangelização e tinha por base o ecumenismo do profeta Isaías, que pregava o amor universal. (A BÍBLIA SAGRADA, 2003).

Da mesma forma, o Apóstolo Paulo, pregava que não havia “distinção entre judeu e grego” e que não havia escravos ou livre, homens ou mulheres, já que todos seriam “um só em Cristo Jesus”. (A BÍBLIA SAGRADA, 2003). No entanto, essa igualdade só existiu de forma abstrata, uma vez que o Cristianismo admitiu, por muito tempo, a licitude da escravidão; do machismo impregnado diante da submissão da mulher ao homem; da proibição compulsória das diferentes vivências sexuais; como também as incontáveis práticas que feriam e violavam a dignidade do ser humano, tal como ocorria nos tempos da “Santa Inquisição”.

Da ética da filosofia kantiana, a partir do século XVIII, a humanidade passou a reconhecer o indivíduo como um ser racional, capaz de agir em consonância com as leis e com os princípios sociais. Nessa perspectiva, a conquista da autonomia da vontade representa a livre liberdade de escolha de seu titular sobre si mesmo e é considerada atualmente como um dos elementos da dignidade inerente à natureza humana.

Para Kant (1974), a característica diferenciadora e insubstituível do ser humano entre todos os outros animais está justamente na capacidade de raciocinar, entendendo que na finalidade de todas as coisas ou se tem um preço ou se tem uma dignidade. Logo, se algo possuir um preço, certamente poderá ser substituído por outro de similar identidade, já se determinado ser é inestimável em seu preço, então, terá dignidade. (APUD CAZELATTO; CARDIN, 2018).

Esse é o caso da humanidade, que mesmo na individualidade do ser ou na própria coletividade, não comporta um preço, isto é, nada que seja equivalente, razão pela qual a dignidade humana está inserida em uma classe de valores morais, possuindo um conceito diversificado e flexível, já que está em constante processo de transmutação e de evolução.

Michael Sandel traduz, em poucas linhas, o pensamento filosófico de Kant:

[...] nossa capacidade de raciocinar está intimamente ligada à nossa capacidade de sermos livres. Juntas, essas capacidades nos tornam únicos e nos distinguem da existência meramente animal. Ela nos transforma em algo mais do que meras criaturas com apetites (SANDEL, 2011).

Conforme Ingo Wolfgang Sarlet (2005) e Fernanda Borghetti Cantali (2009) convergem seus posicionamentos quando tratam da dimensão dúplice desse

princípio, visto que este, ao mesmo tempo em que protege a autonomia da pessoa de se autodeterminar em relação às decisões acerca de sua existência, o que se chama de “dimensão prestacional”, também impõe ao Estado e à comunidade o dever de proteger a dignidade humana, incluindo a sua abstenção para não causar lesões, chamada de “dimensão negativa” (APUD MAZARO; CAZELATTO, 2016). A dimensão prestacional ou positiva relaciona-se ao pleno desenvolvimento de cada sujeito, consubstanciado no reconhecimento de sua autodisponibilidade isenta de interferências externas, em que a dignidade pressupõe a autonomia vital de seu titular perante terceiros e o Estado. Buscando a concretização da dignidade humana, o Constituinte brasileiro de 1988, em seu artigo 3º, inciso III, elencou alguns objetivos constitucionais, tais como a erradicação da pobreza, da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais por meio da promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 1988).

Já a dimensão negativa se caracteriza pela premissa de que o ser humano não pode ser objeto de ofensas ou humilhações, garantia que, de certa forma, encontra-se prevista no artigo 5º, inciso III, da Constituição Federal. Independentemente das dimensões negativa ou positiva, Pietro Alarcón (2004), apresenta uma visão qualificativa da dignidade humana. Para o autor, não se pode tratá-la apenas como um princípio, mas como um valor constitucional.

Transcende, assim, a dignidade consignada no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, o normativismo puro e simples, outorgando um *status* que parece, num primeiro momento, simplório, mas que, no entanto, é determinante para a persistência da forma de Estado, o de membro da coletividade, o de participar da humanidade, de ser uma partícula viva, arte e parte do gênero humano.

A dignidade humana, seja como valor axiológico, seja como princípio basilar de um ordenamento jurídico, deve reconhecer o ser humano como o seu destinatário único e final, independentemente do sexo, da raça, da religião, da condição física, sexual e/ou mental do indivíduo. Nessa perspectiva, a Declaração Universal dos Direitos Humanos adotou em sua essência os postulados kantianos, ao dispor, em seu artigo 1º, que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Dotados de razão e consciência, devem agir uns para como os outros em espírito de fraternidade” (ONU, 1948).

Seguindo o posicionamento da Lei Fundamental de Bonn¹, da Alemanha, bem como das Constituições de Portugal e da Espanha, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, concedeu, pela primeira vez na história do

1 A Constituição da Alemanha estabeleceu em seu art. I que “a dignidade do homem é intangível. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todo o poder público”. Do mesmo modo, a Constituição da Espanha, em seu Título I, art. 10, prescreve: “*La dignidad de la persona, los derechos inviolables que le son inherentes, el libre desarrollo de la personalidad, el respeto a eley y a los derechos de los demás son fundamento del orden político y de la paz social.*”

constitucionalismo brasileiro, um título próprio, na parte inaugural do texto, à figura da dignidade da pessoa humana, lhe atribuindo a função de vetor e de ponto de partida para o alicerce de todo o ordenamento jurídico pátrio, especialmente quanto à efetivação dos direitos fundamentais. (CAZELATTO; CARDIN, 2018).

Além de estar inserida no Preâmbulo da Constituição Federal, em seu art. 1º, inc. III, a dignidade da pessoa humana se apresenta também como objeto de expressa previsão em outros capítulos, visando afastar a figura do indivíduo como objeto. A exemplo disso, o artigo 226, § 7º, do texto constitucional estabelece que o projeto familiar deve ser pautado nos princípios da parentalidade responsável e da dignidade humana; já o artigo 227 dispõe que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à dignidade; enquanto que o artigo 230 determina que a família, a sociedade e o Estado possuem o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando a sua participação na comunidade e defendendo a sua dignidade. (CAZELATTO; CARDIN, 2018).

Para Ingo Wolfgang Sarlet (2002, p. 60), a concepção do indivíduo como um objeto contribui para a negação da dignidade e afirma que tal condição se encontra perfeitamente delineada pelo preceito contido no artigo 5º, inciso III, da Constituição Federal, que proclama, de forma enfática, que “ninguém será submetido à tortura e a tratamento desumano ou degradante” (BRASIL, 1988). Trata-se de uma valoração em que o ser humano é o fim em si mesmo, razão pela qual o Estado existe em função de todas as pessoas e não em função dele próprio. Isso implica no reconhecimento da juridicidade da norma positiva, principalmente no que se refere aos direitos fundamentais do ser humano, sendo que, caso estes sejam desrespeitados, a atuação estatal tornar-se-á ilegítima.

Ainda, destaca-se o reconhecimento da sexualidade humana como uma questão transdisciplinar e multifacetada, que enseja diferentes controvérsias, abrangendo uma infinidade de vivências, como a biológica, a psicológica, a política, a econômica, a moral, a cultura, a ética, a religiosa, a jurídica e a social. Por muito tempo, preservou-se a ideia de que o seu exercício estaria estritamente relacionado com a reprodução.

A ruptura desse paradigma se deu, principalmente, a partir do século XX, com a criação e o aperfeiçoamento das técnicas anticoncepcionais e de reprodução humana assistida, advindas da evolução científico-tecnológica. Com a constante mutação dos papéis e dos valores sexuais, sua conceituação se revestiu de um caráter amplo, diversificado e nada consensual. Assim, é possível encontrar variadas tentativas de defini-la, sendo que, embora não se pretenda apontar uma como a correta e absoluta, é importante abordar e contrapor algumas delas.

Uma das mais relevantes colocações acerca da sexualidade é a do filósofo Michel Foucault (1997), que a descreve como:

[...] o nome que se pode dar a um dispositivo histórico: não à realidade subterrânea que se apreende com dificuldade, mas à grande rede da superfície em que a estimulação dos corpos, a intensificação dos prazeres, a incitação ao discurso, à formação dos conhecimentos, o reforço dos controles e das resistências, encadeiam-se uns aos outros, segundo algumas estratégias de saber e de poder.

O produto dessa padronização é a impregnação do indivíduo, desde o seu nascimento até sua morte, pelo que se concebe como sexualidade. Dessa forma, impõem-se que a sexualidade? ser parte da vida privada. Em uma delimitação mais liberal, a Organização Mundial da Saúde (OMS) defende a identidade de gênero e a sexualidade como aspectos centrais do ser humano, visto que integram a personalidade do indivíduo.

Acima de qualquer entendimento, as expressões sexuais são basilares para o desenvolvimento pleno do indivíduo, especialmente no que tange a sua personalidade. É uma das manifestações mais primordiais relacionadas com o prazer, tornando-se impensável dissociá-la de um ser senciente.

Logo, a dimensão de gênero deve ser compreendida como uma questão identitária e cultural, que engloba as esferas psíquica, moral e social, isto é, desde a essência mais íntima até a mais exposta da pessoa, constituindo o seu exercício um direito fundamental e de personalidade, eis que é essencial ao desenvolvimento mínimo da vida digna.

Os direitos sexuais, segundo Roger Raupp Rios (2006, p. 91), podem ser vistos como um desdobramento:

[...] dos direitos gerais de privacidade, liberdade, intimidade, livre desenvolvimento da personalidade, igualdade, bases sobre as quais se têm desenvolvido a proteção jurídica da sexualidade das chamadas “minorias”.

Compreende-se por direitos de personalidade, conforme as lições de Carlos Alberto Bittar, aqueles que dizem respeito ao reconhecimento e a projeção individual e social da pessoa e que são conexos com a essencialidade de sua existência. Esses direitos tutelam a defesa de valores humanos inatos que estão ameaçados por transgressões de relações horizontais, cabendo ao Estado apenas o papel de reconhecê-los, promovê-los e protegê-los. (BITTAR, 2015).

De igual forma, Roxana Borges (2012, p. 152) leciona que os direitos de personalidade fazem parte de uma categoria relacionada com a manutenção do valor de dignidade, cujo objetivo é a proteção da essencialidade da pessoa, bem como das suas principais características por ocasião de conflitos de relações horizontais.

Em virtude da relevância do direito à sexualidade, este também é concebido como um direito fundamental. Tal categoria é caracterizada, como leciona Paulo Bonavides (2008, p. 289), como aquela em que os direitos têm por titular o indivíduo e são oponíveis ao Estado, traduzindo-se como “faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico; enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado”.

Em que pese as normas pátrias, em especial às constitucionais, não abordarem especificamente a temática, a abertura do catálogo dos direitos fundamentais, previsto no artigo 5º, § 2º, da Constituição de 1988, os direitos e as garantias nela expressos “não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. Tal dispositivo permite o reconhecimento de novos direitos que atendam às demandas sociais, visando proteger o indivíduo da maior gama possível de situações jurídicas que lhe podem ofender ou desrespeitar a sua dignidade.

Esse posicionamento constitucional representa a preocupação com o engessamento e a perda da eficácia de institutos que foram criados para proteger e servir ao cidadão, evitando o distanciamento da regra normativa da realidade vivenciada pela sociedade. Logo, embora a legislação pátria não elenque expressamente o direito à liberdade sexual e à identidade de gênero, este deve ser compreendido como uma garantia essencial ao pleno desenvolvimento humano, merecendo proteção em qualquer ambiente ou circunstância.

O direito à identidade de gênero, enquanto fundamental e de personalidade, não pode somente ser compreendido diante das atividades sexuais reprodutivas, ou pelos papéis socialmente exercidos de homem e de mulher, relacionados ao binarismo de gênero. É necessário o igual respeito às diversas manifestações sexuais e o acesso de todos, sem distinções, aos bens necessários para uma vida digna em sociedade, direcionando-se, essencialmente, à realidade de grupos minoritários, como os transgêneros.

Nessa ótica, leciona Roger Raupp Rios (2006, p. 82), que o direito à identidade de gênero deve:

[...] propiciar proteção jurídica e promoção da liberdade e da diversidade sem fixar-se em identidades ou condutas meramente toleradas ou limitar-se às situações de vulnerabilidade social feminina e suas manifestações sexuais. É necessário invocar princípios que, velando pelo maior âmbito de liberdade possível e igual dignidade, criem um espaço livre de rótulos ou menosprezos a questões relacionadas à homossexualidade, bissexualidade, transgêneros, profissionais do sexo.

A partir de então, garantir um livre exercício da sexualidade e da identidade de gênero é buscar uma sociedade mais igualitária, como também respeitar autonomia de vontade de cada cidadão. Acerca do tema, George Marmelstein (2011, p. 106-107), preceitua que autonomia da vontade tem como finalidade conferir ao indivíduo o direito de autodeterminação, ou seja, de “determinar autonomamente o seu próprio destino, de forma a fazer escolhas que digam respeito à sua vida e ao seu desenvolvimento humano”, tais como definir a sua identidade de gênero.

Trata-se de uma liberdade individual que reveste a pessoa com a faculdade de decisão sobre a sua própria vida e escolhas, já que estas não têm o condão de prejudicar os interesses de terceiros. Desse modo, a sexualidade e a identidade de gênero são direitos fundamentais e de personalidade, não possuindo um rol taxativo, uma vez que são aspectos da vida humana que estão em constante processo de formação.

3 Da transfobia e da violação dos direitos das pessoas transgênero

Em 13 junho de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão criminalizando a homotransfobia, a discriminação por orientação sexual e identidade de gênero. Dez dos onze ministros reconheceram a demora inconstitucional do Poder Legislativo em tratar do tema e, diante desta omissão, por 8 votos a 3, a Corte determinou que a conduta passe a ser punida pela Lei de Racismo (Lei nº 7716/1989), que prevê crimes de discriminação ou preconceito por raça, cor, etnia, religião e procedência nacional. Segundo a Constituição Federal, o crime de racismo é inafiançável e imprescritível, podendo ser punido com pena de um a cinco anos de prisão e, em alguns casos, com pena de multa. (BARIFOUSE, 2019).

Apesar do atual reconhecimento do direito à sexualidade e à livre escolha da identidade sexual, no campo prático, tais direitos ainda são muito desrespeitados na esfera social. Muitos são os estudos realizados nas diversas áreas do conhecimento sobre a transfobia. Nesse contexto, destaca-se a terminologia propagada pelo psicólogo americano George Winberg, em 1972, para designar o sentimento transfóbico, que seria o temor de um indivíduo em estar na presença de um transexual ou de uma travesti em um espaço fechado ou o ódio dos próprios em relação a si mesmos.

Assim como essa definição, que é dotada de um forte viés patológico e segregacionista, diversas outras são constantemente construídas com justificativa para o tratamento histórico atribuído aos transexuais, isso porque, até meados do século XX, tal condição era considerada um transtorno mental, o que favoreceu o fortalecimento e a propagação do sentimento de anormalidade sobre esse segmento.

Apesar do grande avanço advindo de medidas nacionais e internacionais, a transfobia continua sendo uma das circunstâncias que mais viola direitos fundamentais e de personalidade de minorias sexuais no Brasil, que é o país que mais

mata transexuais e travestis no mundo (TGEU, 2014). Tal quadro traduz a violência, o preconceito e a discriminação por parte da ótica hetero-cis-normatividade de sexo biológico, orientação sexual, gênero e identidade de gênero.

Hodiernamente, o termo transfobia é empregado de modo genérico para se referir aos abusos praticados não somente contra gays ou lésbicas, mas contra qualquer sujeito classificado como não hetero-cis-sexual, é o caso dos intersexuais, dos bissexuais, dos pansexuais, dos assexuais e dos transgêneros. O termo também pode ser utilizado em situações em que pessoas heterossexuais que são confundidas com pessoas de orientação sexual e gênero diversos, isto é, indivíduos que não seguem os papéis culturais impostos como adequados para cada gênero ou orientação sexual e sofrem discriminação em razão do império da ótica cis-heteronormativa.

Para entender a transfobia como um fenômeno de hostilidade é preciso delimitar o que se compreende por violência e as suas formas de concretização. Acerca do tema, Marilena Chauí apresenta dois espectros de violação e de transgressão de normas, sejam estas jurídicas, morais ou éticas:

Em primeiro lugar, como conversão de uma diferença e de uma assimetria numa relação hierárquica de desigualdade com fins de dominação, de exploração e de opressão. Isto é, a conversão dos diferentes em desiguais e a desigualdade em relação entre superior e inferior. Em segundo lugar, como a ação que trata um ser humano não como sujeito, mas como uma coisa. Esta se caracteriza pela inércia, pela passividade, e pelo silêncio, de modo que, quando a atividade e a fala de outrem são impedidas ou anuladas, há violência. (CHAUÍ, 1997, p. 35).

A transfobia significa a intolerância em relação à diversidade sexual e de gênero e contribui para a restrição dos direitos relacionados ao exercício da cidadania e da livre expressão de identidade de gênero. Trata-se de uma ideologia alicerçada na hierarquização das sexualidades, em que a hetero-cis-sexualidade é encarada como dominante, o que contribui de forma decisiva para o aumento da hostilidade à comunidade LGBT.

De maneira mais aprofundada, Roger Raupp Rios (2006) aponta duas classificações de transfobia: a primeira relaciona-se com a íntima e psicológica do ser humano e é de trato projetionista, segundo a qual, a prática de opressões, em suas diversas variáveis, decorre de conflitos internos do agente causador, que tenta, de modo consciente ou inconsciente, reprimir seus próprios desejos homo-trans-afetivos, para que, através da violência, sintam-se melhor pertencente ao grupo sexual com o qual acredita ter maior identificação.

Já a abordagem sociológica corresponde à base social e cultural dos valores individuais e coletivos, englobando o preconceito da sociedade, guiado pelo

heterossexismo cisgênero (RIOS, 2006). Tal ótica atua no processo de estigmatização, de inferiorização, de desumanização e de marginalização das minorias sexuais, que escapam aos padrões socialmente aceitos e acabam por ser consideradas como criaturas grotescas e transgressoras da moral e que merecem insultos, ser objeto de piadas e de representações caricaturais marcadas pelo discurso do ódio.

Do ponto de vista jurídico, o pesquisador Thiago Dias Oliva (2015), entende que essa reação preconceituosa é fruto do império do preconceito, conduta discriminatória que atinge as minorias sexuais e viola o direito à não discriminação, que relaciona-se com o direito à igualdade. A personalidade e a liberdade constituem a condição essencial para a vida humana. Cada indivíduo, nessa perspectiva, tem autonomia privada para exprimir sua liberdade da forma que lhe convir, desde que não acarrete dano ou risco de dano evidente a outro ou à coletividade.

4 Da transgêneridade como um direito personalíssimo de autodeterminação

Os direitos de personalidade são primordiais para a construção de um Estado Democrático de Direito. Dentre eles, o direito ao nome e o direito ao próprio corpo evocam valores importantes para a criação da identidade do ser humano, bem como para a sua autodeterminação como indivíduo. É inegável a relevância que o nome possui para a identificação de todas as pessoas, sendo um dos requisitos essenciais e básicos para o pleno exercício da vida civil.

O nome serve para a identificação de qualquer objeto ou entidade, porém, detém maior valor no campo da identificação de um indivíduo, pois acaba se tornando uma marca exterior e pessoal. O nome civil é a designação pela qual as pessoas naturais se identificam e se distinguem umas das outras, principalmente nas relações particulares. Trata-se de um símbolo da personalidade do indivíduo, capaz de particularizá-lo no contexto da vida social e produzir reflexos na ordem jurídica.

O assunto torna-se mais complexo quando os sujeitos em análise são as pessoas transexuais e travestis, uma vez que o direito ao nome está intimamente ligado ao direito à autodeterminação, que comporta inúmeros conceitos técnicos e específicos no que tange à sexualidade humana e à construção cultural de gênero.

Tradicionalmente a noção ligada ao sexo biológico é utilizada para diferenciar o gênero masculino do feminino. Essa percepção, porém, modificou-se ao longo do tempo e das culturas e, atualmente, o gênero deve ser encarado como uma construção axiológica de costumes e de práticas entre os seres femininos e masculinos. Ou seja, é a construção cultural do que é ser mulher e do que é ser homem, e não meramente um imperativo biológico, ligado aos órgãos sexuais, que faz da pessoa homem ou mulher.

Partindo dessa perspectiva, surge a função do nome civil para as pessoas transgêneros como um instrumento primordial para a concretização do direito personalíssimo de autodeterminação, que é elemento fundamental para a garantia de qualidade de vida. Autodeterminar-se significa exercer sua liberdade pessoal do modo mais amplo possível, seja produzindo escolhas ou criando uma identidade própria. Mas, principalmente, se refere ao direito de tomar decisões quanto ao próprio corpo e à imagem autopercebida.

Foi nesse sentido que, no ano de 2018, o Supremo Tribunal Federal (STF), proferiu decisão histórica e emblemática em sede do julgamento da Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI), nº 4.275, onde os Ministros, em Sessão Plenária, julgaram procedente a Ação para dar interpretação conforme a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica ao artigo 58 da Lei 6.015/73, de modo a reconhecer aos transgêneros que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à alteração de prenome e de gênero diretamente nos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais.

Em brevíssimo resumo, a Procuradoria-Geral da República propôs a mencionada ADI em razão do respeito à liberdade individual da pessoa de assumir identidade de gênero à luz dos direitos fundamentais e do princípio da dignidade da pessoa humana, presente no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988; em referência ao princípio da igualdade, artigo 5º, *caput*, e da privacidade, artigo 5º, inciso X, objetivando a atribuição de interpretação conforme à Constituição ao art. 58 da Lei 6.015/1973, com a redação dada pela Lei 9.708/1998, para reconhecer o direito à mudança de nome e gênero das pessoas trans no Registro Civil, independentemente de prova de intervenção médica.

Para tanto, tornou-se então necessária uma análise jurídica acerca das consequências práticas dessas modificações documentais dos registros civis, uma vez que a alteração do nome implica não somente na averbação em meros papéis registrais, mas sim na vida da pessoa transgênero, bem como na vivência de seus familiares, que compartilham de interesses comuns.

A cultura cis heteronormativa ainda é muito forte e carrega uma influência resistente em vários setores da sociedade, de forma que é preciso conscientizar e não só legalizar. O recorte do tema na perspectiva dos direitos da personalidade contribui para o estudo sistemático-transdisciplinar da vulnerabilidade social vivenciada pela pessoa trans, que destoa do padrão cisgênero binário-sexista, responsável pela categorização de pessoas a partir do ideal de homogeneização de padrões reproduzidos pela modernidade.

A implementação dos direitos fundamentais à liberdade e à igualdade para dar direito a retificação do nome das pessoas transexuais sem a necessária cirurgia de readequação sexual, é fruto da dignidade humana e considera parâmetros

constitucionais que conferem visibilidade e reconhecimento a uma comunidade que sofreu por séculos estigmas da transfobia.

5 A transexualidade e o terceiro gênero

O conceito de sexualidade deve ser compreendido como uma questão de identidade pessoal, uma vez que integra as esferas psíquicas, morais e sociais do ser humano, ultrapassando os meros fatores eróticos ou de prazer, de forma a englobar desde a reprodução à identidade do indivíduo. Além disso, possui a função essencial de garantir a dignidade e a autodeterminação do sujeito de direito.

Conforme o entendimento foucaultiano, o corpo humano é considerado uma máquina passível de adestramento, podendo ser transformada em um instrumento útil aos interesses políticos, bem como em uma espécie de atrativo para o sistema capitalista econômico. Conseqüentemente, quando se fala em corpo humano, logo se fala em sexualidade. Com isso, tanto o corpo quanto a sexualidade são objetos influenciáveis diante das normas padronizadoras, advindas de expectativas e das exigências sociais de grupos majoritários, que ocasionam uma falsa legitimação de imposição normativa e acarretam a exclusão dos que se opõem a esses padrões.

O sexo biológico de um ser humano é definido pela combinação de cromossomos com a genitália, isto é, envolve o sexo genético, o sexo endócrino e o sexo morfológico. E, em um primeiro momento, identifica o indivíduo como macho, fêmea ou intersexual. No caso dos intersexuais, estes são caracterizados pela indeterminação do sexo biológico. A intersexualidade pode se manifestar de formas diferentes, seja por conta de as gônadas apresentarem características intermediárias entre os dois sexos ou em razão do aparelho genital não condizer com o tipo cromossômico.

Já o gênero se refere à identidade social atribuída aos papéis de representatividade, aos valores, às responsabilidades, às características e os comportamentos femininos ou masculinos, podendo variar de um contexto para outro e ao longo do tempo. Compreende-se por identidade de gênero o sentimento interno e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder com o sexo atribuído no nascimento. Inclui o senso pessoal quanto ao próprio corpo, que pode envolver, sempre pela livre escolha, a modificação da aparência ou da função corporal (por meios médicos, cirúrgicos ou terapêuticos) e outras expressões de gênero, inclusive, vestimentas, modo de falar e maneirismos. (PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA, 2006).

Já a orientação sexual é definida como uma referência à capacidade de cada pessoa de ter uma profunda atração emocional, afetiva e/ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero. (JESUS, 2012). No que se refere à transexualidade, esta não pode ser considerada como um terceiro gênero. O critério jurídico feminino-masculino não se refere *ab initio* a questões biológicas,

mas ao gênero. A universalização do direito à identificação civil importa na reflexão acerca da verdade dos fatos, especificamente, no caso, da identidade de gênero. Se o transexual masculino se identifica como homem íntima e socialmente, por decorrência lógica, pretende a retificação de seu registro, como as demais pessoas que postulam sua identificação civil. Assim, o correto é supor que o transexual não queira ser visto como tal, mas sim como ele próprio se vê.

Estes indivíduos pretendem a sua inclusão social, como os demais indivíduos cisgêneros, de modo que, uma vez alterado o registro, sua identidade sexual biológica possa ser socialmente superada o quanto possível. A utilização do termo “transexual” no campo jurídico, referente à designação de gênero no Registro Civil, ou em qualquer outro campo das certidões públicas, mostra-se discriminatória e, portanto, inconstitucional. Em outros termos, a menção expressa e pública à transexualidade é inconstitucional. Isso porque, viola a dignidade da pessoa humana, o princípio da não-discriminação, e os direitos à igualdade e à intimidade.

6.1 A problemática das lacunas do provimento 73 do CNJ

O Provimento nº 73/2018, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) trouxe as regulamentações necessárias para fazer cumprir a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade número 4.275/DF. No entanto, nota-se ainda que existem algumas questões controversas quando o registro feito for na certidão de nascimento dos ascendentes das pessoas trans e também no registro da certidão de casamento do cônjuge.

O provimento prevê que para que a alteração seja procedida na certidão de nascimento do descendente, é preciso a expressa anuência quando forem relativamente capazes ou maiores de idade. O mesmo vale para a subseqüente averbação da alteração do prenome e do gênero no registro de casamento, que também dependerá da anuência do cônjuge. Esses requisitos de admissibilidades são, em sua integridade, inconstitucionais e vão contra os princípios elencados na recente decisão do STF, que tem como base fundamental o princípio da autonomia e o direito à igualdade.

É exatamente no universo da problemática geral dos limites dos direitos fundamentais que se aloca a questão da colisão entre princípios constitucionais, ou colisão de direitos fundamentais, ou tensão constitucional, terminologias que se destinam a nomear o mesmo fenômeno jurídico. É necessário ao intérprete avaliar a importância de cada norma principiológica no caso concreto e realizar uma ponderação entre elas. Na colisão de dois princípios, um deles tem que ceder para o outro. Assim, é lícito concluir que uma espécie normativa, (princípios ou regras), apenas entra em conflito com outra da mesma estirpe, isto é, princípios conflitam com princípios, regras com regras.

As regras são concreções dos princípios, logo, não se manifesta jamais antinomia jurídica entre princípios e regras jurídicas. Estas operam concreções daqueles. Em consequência, quando estão em confronto dois princípios, um prevalecendo sobre o outro, as regras que dão concreção ao que foi desprezado são afastadas, embora permaneçam plenas de validade, perdem eficácia, isto é, efetividade, em relação à situação diante da qual o conflito entre princípios se manifestou.

Quando, aparentemente, ocorre o conflito de uma regra com um princípio, na realidade, estará havendo a colisão de um princípio com o princípio densificado pela regra supostamente conflitante. Desta forma, existem ainda muitas mazelas que precisam ser desconstruídas, como é o caso da inconstitucionalidade do registro socioafetivo para mães transexuais, uma lacuna legal que precisa ser preenchida a fim de sanar o vício legislativo que encontra-se vigente na Lei nº 6.015/93 e que ocasiona um encadeamento de ilegalidades contra mulheres e homens transexuais, que não podem ter o seu direito reconhecido como mães biológicas de seus filhos consanguíneos.

Este é o caso de Ágata Mostardeiro, que desde o nascimento de seu filho Bento tenta conseguir o registro como mãe do menino, juntamente com sua namorada, Chaiane Cunha, que foi a mãe que engravidou. Isso pode ocorrer porque a gravidez de Chaiane aconteceu antes da transição de gênero de Ágata, portanto isso significa que, biologicamente, Bento é filho das duas. No entanto, foi no período em que ainda estavam esperando o menino, que Ágata conseguiu retificar seus documentos e oficializar seu nome. Ocorre que a conquista de ter o direito em retificar o seu próprio registro não garantiu o direito de registrar Bento como seu filho biológico. Conforme Silveira e Marchetto (2019) a gravidez de transexuais ainda é considerada uma transgressão à ordem cisheteronormativa, corporal e familiar, “já que a pa(ma)ternidade é uma realidade e uma possibilidade de constituição de família para os transexuais”, devendo ser respeitada em todas as suas peculiaridades.

7 Conclusão

Por transcender à padronização histórico-cultural da hetero-cis-norma, a sexualidade vai além de papéis enrijecidos construídos aos longos dos anos, que definiram de uma maneira estereotipada os conceitos de sexo, gênero, identidade de gênero e orientação afetivo-sexual, integrados à personalidade humana.

Em sua complexidade, os valores sexuais se desdobram em todas as esferas individuais e coletivas do indivíduo, isto é, participam direta e indiretamente dos aspectos culturais, políticos e identitários da sociedade, desdobrando-se em inúmeros direitos que compõe a tutela da diversidade sexual, tais como a liberdade sexual, a autonomia sexual, a identidade sexual, dentre outros.

Sob a perspectiva dos princípios da dignidade da pessoa humana, bem como dos direitos fundamentais, a autonomia do indivíduo deve ser resguardada em um âmbito de tolerância e de respeito. A afirmação da identidade sexual, compreendida pela natureza humana, configura a realização da dignidade no que tange à possibilidade de expressão de todos os atributos e das características do gênero inerente a cada pessoa. Para o transexual, ter uma vida digna importa em ver reconhecida a sua identidade sexual na esfera civil, sob uma ótica de proteção jurídica.

Em última análise, afirmar a dignidade humana, significa, sobretudo, dar a chance de manifestação da verdadeira identidade do sujeito, o que inclui o reconhecimento real de sua sexualidade, em respeito à pessoa humana como valor absoluto. Foi nesse sentido que o Supremo Tribunal Federal decidiu acerca do tema debatido em questão. O reconhecimento do direito fundamental de alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil é um marco na história das minorias sexuais no Brasil.

Entretanto, existem ainda muitas mazelas que precisam ser desconstruídas, como é o caso da inconstitucionalidade do registro socioafetivo para mães transexuais, uma lacuna que precisa ser preenchida a fim de sanar o vício legislativo que encontra-se vigente na Lei 6.015/93 e que ocasiona um encadeamento de ilegalidades contra mulheres transexuais, que não podem ter o seu direito reconhecido como mães biológicas de seus filhos sanguíneos.

Assim, vislumbra-se, portanto, que a solução efetiva do problema é a consagração de uma legislação que classifique como um direito absoluto a filiação biológica de duas mães ou dois pais, na certidão de nascimento do menor interessado, oportunizando, com isso, a desconstrução de estereótipos que transformam a sociedade em um padrão binário de gênero heteronormativo, possibilitando, desta forma, a efetiva materialização dos direitos fundamentais da pessoa transgênero no que diz respeito aos registros civis.

Referências

- ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. *Patrimônio Genético Humano e sua proteção na Constituição Federal de 1988*. São Paulo: Método, 2004.
- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. *Curso de Direito Administrativo*. 30. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.
- BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação e interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. *RTDC*, v. 16, out./dez., 2003.
- BARIFOUSE, Rafael. STF aprova a criminalização da homofobia. *BBC News Brasil*, São Paulo, 13 jun. 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47206924>. Acesso em: 19 out. 2019.
- BASTOS, Celso Ribeiro. *Dicionário de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1994.
- BÍBLIA SAGRADA. 156. ed. São Paulo: Ave Maria, 2003.
- BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos de personalidade*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BOBBIO, Noberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. 10. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1999.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 10. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.
- BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. Conexões entre direitos de personalidade e bioética. In: GOZZO, Débora; LIGIERA, Wilson Ricardo (orgs.). *Bioética e direitos fundamentais*. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BORRILLO, Daniel. *Homofobia: História e crítica de um preconceito*. Belo Horizonte: Autêntica, 2010.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 3 fev. 2019.
- CANARIS, Claus-Wilhelm. *Pensamento Sistemático e Conceito de Sistema na Ciência do Direito*. Trad. Antonio Menezes Cordeiro. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989.
- CANGUILHEM, Georges. *O normal e o patológico*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009.
- CAZELATTO, Caio Eduardo Costa; CARDIN, Valéria Silva Galdino. O discurso de ódio homofóbico no Brasil: um instrumento limitador da sexualidade humana. *Revista Jurídica Cesumar – Mestrado*, v. 16, n. 3, p. 919-938, set./dez. 2016. Disponível em: <http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/5465/2893>. Acesso em: 12 jan. 2019.
- CAZELATTO, Caio Eduardo Costa; CARDIN, Valéria Silva Galdino. *O discurso de ódio e minorias sexuais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

CEDIN. *Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos*. 1969. Disponível em: <http://www.cedin.com.br/wp-content/uploads/2014/05/Pacto-Internacional-sobre-os-Direitos-Civis-e-Pol%C3%ADticos.pdf>. Acesso em: 02 jan. 2019.

CHAUÍ, Marilena. Participando do debate sobre mulher e violência. In: CARDOSO, Ruth; _____; PAOLI, Maria Celia (Org.). *Perspectivas antropológicas da mulher: sobre mulher e violência*. Rio de Janeiro: Zahar, 1997, v. 4.

COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. *Resolução CFP nº 001, de 22 de março de 1999*. Disponível em: http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/1999/03/resolucao1999_1.pdf. Acesso em: 25 jan. 2019.

EICH, Aline Betriz. Percepções: agricultura familiar e políticas públicas para alimentação escolar. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas*, Bebedouro, v. 3, n. 1, 2015.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. *Conceito de Princípios Constitucionais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

ESPINOLA, Eduardo. *Sistema do direito civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Rio, 1977.

FADIMAN, James; FRAGER, Robert. *Teorias da Personalidade*. São Paulo: Habra, 1986.

FORNASIER, Mateus de Oliveira; TONDO, Ana Lara. A cidadania na América Latina e a filosofia da libertação: observações sobre o pensamento de Enrique Dussel. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*, v. 5, n. 1, 2017.

FOUCAULT, Michel. *A história da sexualidade 1: a vontade de saber*. 12. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1997.

FREITAS, Juarez. *A substancial inconstitucionalidade da lei injusta*. Petrópolis: Vozes Ltda, 1989.

FREUD, Sigmund. Três ensaios sobre a teoria da sexualidade. Lisboa: Livros do Brasil, 1982.

GRUPO GAY DA BAHIA. *Quem a homotransfobia matou hoje?* Disponível em: <https://homofobiamata.wordpress.com/estatisticas/relatorios/2015-2/>. Acesso em: 26 mar. 2019.

HALL, Stuart. A centralidade da cultura: notas sobre as revoluções de nosso tempo. *Educação e Realidade*. Porto Alegre, v. 22, n. 2, p. 15-46, 1997.

JESUS, Jaqueline Gomes de. *Orientações sobre a população transgênero: conceitos e termos*. Brasília: Autor, 2012.

JUNQUEIRA, Rogério. Homofobia: Limites e possibilidades de um conceito em meio a disputas. *Revista Bagoas: estudos gays – gêneros e sexualidades*, Natal, v. 1, n. 1, p. 145-65, jul./dez. 2007. Disponível em: <http://periodicos.ufrn.br/bagoas/article/view/2256/1689>. Acesso em: 24 jan. 2019.

KANT, Immanuel. *Fundamentação Da Metafísica Dos Costumes*. Os Pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1974.

LEÓN, Anibal Quiroga. La democracia de las minorías: el reconocimiento del derecho al cambio de sexo de las personas por el tc del Perú. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*, v. 5, n. 1, 2017.

LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira; TORALLES, Maria Betânia Pereira; FRASER, Roberta Tourinho Dantas. Intersexo e direito da criança à informação na família: superando o silêncio e integrando a identidade. In: MESSEDER, Suely Aldir; MARTINS, Marco Antônio Matos (orgs.). *Enlaçando sexualidades*. Salvador: Eduneb, 2010. v. I.

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva: dos direitos da verdade aos direitos dos cidadãos. *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, 1996.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. *Metodologia científica*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MARMELSTEIN, George. *Curso de direitos fundamentais*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MAZARO, Juliana Luiza; CAZELATTO, Caio Eduardo Costa. Da promoção da dignidade das travestir por meio do princípio da igualdade e das ações estatais. In: Encontro Nacional do CONPEDI, 25., Curitiba, Unicuritiba, 2016. *Anais [...]*. Florianópolis, CONPEDI, 2016. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/02q8agmu/23fs7c16/hiK0Dcw5UsM4ZCk4.pdf>. Acesso em: 15 out. 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira. *A Jurisdição constitucional no Brasil e seu significado para a liberdade e a igualdade*. 2002. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaArtigoDiscurso/anexo/munster_port.pdf. Acesso em: 12 jan. 2019.

MEYER-PLUFG, Samantha Ribeiro. *Liberdade de expressão e discurso do ódio*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MILL, John Stuart. *Sobre a liberdade*. Tradução de Alberto da Rocha Barros. Rio de Janeiro: Vozes, 1992.

MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 1983, Tomo IV.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *A proteção constitucional da informação e o direito à crítica jornalística*. São Paulo: FTD, 1997.

OLIVA, Thiago Dias. *Minorias sexuais e os limites da liberdade de expressão: o discurso de ódio e a segregação social dos indivíduos LGBT no Brasil*. Curitiba: Juruá, 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 1948. Disponível em: https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em: 30 abr. 2019.

PAULICHI, Jaqueline Silva; SILVA, Leia Gisele dos Santos. A tutela jurídica dos embriões na reprodução humana assistida. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas*, Bebedouro, v. 3, n. 2, 2015.

PEREZ LUÑO, Antonio Enrique. *Derechos humanos, Estado de Derecho y Constitucion*. 3. ed. Madrid: Tecnos, 1990.

PHILIPPI, Patrícia Pasqualini; ZIMMER, Sandra Angélica Schwalb. Da proteção internacional aos direitos humanos e o reflexo de imprescritibilidade na ordem jurídica brasileira. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*, v. 4, n. 2, 2016.

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. *Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero*. Disponível em: www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 01 ago. 2018.

RIOS, Roger Raupp. O conceito de homofobia na perspectiva dos direitos humanos e no contexto dos estudos sobre preconceito e discriminação. In: POCAHY, Fernando (Org.). *Rompendo o silêncio: homofobia e heterossexismo na sociedade contemporânea; políticas, teoria e atuação*. Rio Grande do Sul: Nuances, 2007.

RIOS, Roger Raupp. *Para um direito democrático da sexualidade*. Revista Horizontes Antropológicos, Porto Alegre, v. 12, n. 26, p. 71-100, jul./dez. 2006. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-71832006000200004&script=sci_arttext&tlng=es. Acesso em: 01 out. 2018.

ROCHA, Cármem Lúcia Antunes. *Princípios Constitucionais da Administração Pública*. Belo Horizonte: Del Rey, 1994.

ROCHA, Francielle Lopes; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Do discurso do ódio contra as minorias sexuais como um instrumento de exclusão social. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; AMARAL, Sérgio Tibiriça (Org.). *Democracia, Liberdade e Justiça Social: Fundamentos para uma teoria jurídica do reconhecimento*. Biriçuí: Boreal, 2015.

RODRIGUES, Asclepiades. *Dicionário de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Autografia Edição e Comunicação Ltda., 2016.

ROLIM. *Convenção Americana Sobre Direitos Humanos*. 1966. Disponível em: www.rolim.com.br/2002/_pdfs/pactoSanJose.pdf. Acesso em: 02 out. 2018.

ROLIM, Luciano Sampaio. *Uma Visão Crítica do Princípio da Proporcionalidade*. 2002. Disponível em: www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/uma-visão-crítica-do-princípio-da-proporcionalidade. Acesso em: 12 jan. 2019.

ROSTELATO, Telma Aparecida. Discursando sobre o direito à imagem: uma autêntica incidência de mutação constitucional. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas*, Bebedouro, v. 4, n. 1, 2016.

SANDEL, Michael J. *Justiça: o que é fazer a coisa certa*. 4. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

SANTOS, André Leonardo Copetti; LUCAS, Doglas Cesar Lucas. Sobre as (im)possíveis relações entre novas penologias e democracia: um estudo do Brasil penal contemporâneo. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*, v. 5, n. 1, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Dimensões da dignidade: Ensaio de Filosofia do Direito e Direito Constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

- SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- SARMENTO, Daniel. A liberdade de expressão e o problema do “Hate Speech”. In: SARMENTO, Daniel (Org.). *Livres e iguais: estudos de Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
- SARMENTO, Daniel. *Livres e Iguais: Estudos de Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
- SARMENTO, Daniel. Os princípios constitucionais e a ponderação de bens. In: TORRES, Ricardo Lobo (Org.). *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
- SILVA, Rosane Leal da *et al.* Discursos de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 7, n. 2, p. 445-468, jul./dez. 2011.
- SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.
- SILVEIRA, Marina; MARCHETTO, Patrícia Borba. (Des)aprendendo a Ser: a pa(ma)ternidade do Transhomens. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues. *Transgêneros*. Brasília: Zakarewicz, 2018. p. 259-270.
- SINGER, Peter. *Vida ética: os melhores ensaios do mais polêmico filósofo da atualidade*. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002.
- SIQUEIRA, Dirceu Pereira; CASTRO, Lorena Roberta Barbosa. Minorias e grupos vulneráveis: a questão terminológica como fator preponderante para uma real inclusão social. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*, v. 5, n. 1, 2017.
- SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos da personalidade e sua tutela*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- TEIXEIRA, Silvia Gabriel. Combate a pobreza: a responsabilidade de proteger da comunidade internacional. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas*, Bebedouro, v. 3, n. 1, 2015.
- TGEU, Transgender Europe. *Transgender Europe’s Trans Murder Monitoring project reveals*. 2014. Disponível em: <http://tgeu.org/transgender-europe-tdor-press-release-october-30-2014/>. Acesso em: 11 nov. 2018.
- VANEIGEM, Raoul. *Nada é sagrado, tudo pode ser dito: Reflexões sobre a liberdade de expressão*. São Paulo: Parábola Breve, 2004.
- VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. Minorias sexuais e ações afirmativas. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues (org.). *Minorias sexuais: direitos e preconceitos*. Brasília. Consulex: 2012.
- WAS, World Association for Sexual Health. *Declaração dos Direito Sexuais*. Disponível em: <http://www.worldsexology.org/wp-content/uploads/2013/08/DSR-Portugese.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2018.
- WEINBERG, George. *Society and the healthy homosexual*. Nova Iorque: St. Martin’s Press, 1972.
- WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. Audiências de custódia e proteção/efetivação de direitos humanos no Brasil. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*. v. 5, n. 1, 2017.
- WORLD HEALTH ORGANIZATION. *Sexual and reproductive health: Gender and human rights*. Disponível em: www.who.int/reproductivehealth/topics/gender_rights/sexual_health/en/. Acesso em: 01 ago. 2018.